



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10320.003072/2002-10
Recurso nº	133.755 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.742
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal, para o fato gerador de 1998, é possível à vista da sua respectiva averbação à margem do registro imobiliário, que é o caso da maior parte da área de reserva legal declarada no caso vertente, independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, que aqui perde a sua importância, ante a existência da averbação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/08, mediante o qual se exige do contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 326.949,49, a título de ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no Exercício 1998, relativamente à propriedade de nome Fazenda Amazônia, no Município de Bom Jardim/MA.

A fiscalização glosou a área de utilização limitada declarada, por não haver documentos hábeis à sua comprovação.

Impugnada a exigência, fls. 17 e seguintes, são trazidos vários documentos, dentre eles a certidão cartorial de fl. 49, que dá conta da averbação, em 01/07/1992, da área de 8.682,1445 ha, como área de reserva legal.

Às fls. 72 e seguintes, segue decisão da DRJ em RECIFE/PE, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
EMENTA: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Exercício : 1998

Lançamento Procedente.

Às fls. 87 e seguintes, recurso voluntário, reprisando as alegações de primeira instância.

À fl. 143, despacho deste relator à i. Presidente desta Câmara, dando conta de que o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes sem arrolamento de bens ou depósito recursal, e notava-se também a falta de juntada do AR da intimação ao contribuinte, ou outro documento que atestasse o dia em que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância.

Após retorno à origem, para que fosse apreciado o fato de não haver o cumprimento das formalidades concernentes à garantia recursal e prova da intimação ao contribuinte da decisão de primeira instância, sobe o processo acompanhado da informação de fls. 149/150, dando conta da desnecessidade da garantia recursal e da inexistência de prova da intimação ao contribuinte da decisão de primeira instância. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

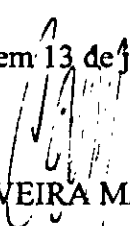
A glosa da área de utilização limitada é para o **fato gerador de 1998**. Dentre os documentos juntados ao processo, com o intuito de comprovar a área de utilização limitada declarada (8.700,00 ha), tem-se a certidão cartorial de fl. 49, que dá conta da averbação, em 01/07/1992, portanto antes do fato gerador, da área de 8.682,1445 ha, como área de reserva legal. Portanto, a comprovação é quase total.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, em sua totalidade, pois não há Ato Declaratório Ambiental no processo.

Após alguns anos de aplicação da legislação referente ao ITR, entendo que a comprovação da área de reserva legal, para o fato gerador de 1998, é possível à vista da sua respectiva averbação à margem do registro imobiliário, que é o caso da maior parte da área de reserva legal declarada no caso vertente, independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, que aqui perde a sua importância, ante a existência da averbação. Dois argumentos contam a favor deste raciocínio: 1) a retroatividade do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com arrimo no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, que dispensa a prévia comprovação por parte do declarante, ao tempo em que a exige, quando o declarante for instado para tanto; e 2) o Ato Declaratório Ambiental veio de ser instituído por lei com a medida provisória nº 2015-1, de 30/12/1999, publicado no D.O.U. neste mesmo dia, portanto apenas para os fatos geradores de 2000 em diante há a exigência legal do Ato Declaratório Ambiental.

Ex positis, PROVEJO o recurso voluntário parcialmente, **para que seja acatada a comprovação da área de reserva legal de 8.682,1445 ha**, com o conseqüente recálculo da exigência remanescente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator